

**SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — APOSENTADORIA — TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIO DA UNIÃO PARA O ESTADO DA GUANABARA**

*— Não pode o Estado, por lei local, conceder benefícios, onerando a União.*

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**DECISÃO**

**ANEXO VIII à ATA Nº 22/76**

Relatório e voto emitidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 8 de abril de 1976, ao examinar o processo de apo-

sentadoria de Hélio Borges Ribeiro (Proc. 012 036/74).

Proc. 12 036/74.

**RELATÓRIO**

Aposentadoria de escrevente da Justiça do antigo Distrito Federal, no cargo de

Escrivão Criminal, com fundamento na Lei 1301/50.

A concessão foi julgada ilegal, em sessão de 29.4.74 (fls. 38), pelos seguintes motivos:

a) não contar o interessado os 35 anos de serviço necessários, cujo implemento só se operara em virtude da contagem, em dobro, de períodos de férias não gozadas, autorizada em lei estadual;

b) inobservância da Lei 4345/64, art. 21, 3 e Decreto-lei 81/66, art. 3º, "c".

Voltam os autos com as razões de fls. 52/58, em abono da situação do interessado.

O parecer da Inspetoria Regional é pela manutenção da decisão anterior, em seu fundamento primeiro e principal (letra "a" supra), reconsiderando-se a parte relativa à compensação dos aumentos estaduais (alínea "a") em face da decisão normativa de 27.5.75, proc. 1091/75 (fls. 61v.).

Opina, à fls. 62, o Ministério Público.

"De acordo com que seja mantida a v. decisão de 29-4-74, pela que foi julgada ilegal a concessão, fixando-se o prazo de 30 dias para produzir os seus devidos e jurídicos efeitos, sem prejuízo da devida apuração da responsabilidade do ordenador das despesas ilegais, que efetuou neste caso até agora".

#### VOTO

A impossibilidade de ser imputado à União o encargo decorrente de acréscimo de proventos baseado em privilégio outorgado pelo legislador estadual, além de reiteradamente afirmada em decisões deste Tribunal, está hoje selada mediante acórdão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 20025. Eis a ementa desse julgado, proferido em sessão de 30 de setembro de 1974:

"Funcionário Público. Servidor transferido para o Estado da Guanabara. Aposentadoria. Cômputo de férias em dobro, determinado por lei estadual, para a obtenção de proventos correspondentes a cargo de remuneração superior. — Não podia, o Estado, conceder benefícios que onerassem os cofres da União. — Legitimidade do ato do Tribunal de Contas da União, que julgou ilegal a concessão da aposentadoria nos termos pretendidos pelo funcionário. Mandado de segurança denegado."

Mantenho, portanto, a decisão recorrida, no seu ponto principal, isto é, a vedação de correr à conta do Tesouro Nacional a diferença de estipêndio entre o padrão de aposentadoria devido ao inativo, como escrevente que era, e o de escrivão, que passou a ter em função do tempo acrescido pela lei local.

No tocante ao outro item, concernente à compensação de aumentos estaduais (Lei 4345/64 e Decreto-lei 81/66), reconsidero a decisão, para cancelar a exigência, de acordo com a deliberação normativa de 27.5.75, processos 36456/73, e 1091/75, Relator o eminente Ministro *Glauco Lessa*, "Diário Oficial" de 25.6.75, págs. 7625/31.

Verifico mais que, no caso atual, pode o período invalidado ser suprido pelo tempo transcorrido após o ato de aposentadoria (art. 80, VI do Estatuto), com vistas ao convalescimento desta, desde que não se compute esse período para qualquer vantagem superveniente (decisão normativa, Relator o eminente Ministro *Wagner Estelita*, proc. 31534/74, sessão de 1.10.74, "Diário Oficial" de 17.10.74, págs. 11914 e 11922/4).

Em face do exposto, mantendo, em parte, a decisão de fls. 38, por não fazer jus o aposentado, à conta da União, aos proventos de Escrivão Criminal, ressalva-

da a faculdade de subsistência da aposentadoria, mediante contemplação do período a ela subsequente (Lei 1 711, art. 80, VI), com a necessária revisão do provento, para exclusão do acesso ao padrão do cargo

superior, observada a citada decisão normativa de 1-10-74, proc. 31 534/74.

T.C.U., em 8 de abril de 1976

(*Luiz Octavio Gallotti*)

Relator

## **REEMBOLSO POSTAL**

### **OBSERVAÇÃO IMPORTANTE**

A fim de simplificar e tornar mais rápido o envio de pedidos de publicações da Fundação Getulio Vargas, sugerimos o uso do reembolso postal, que beneficiará principalmente às pessoas residentes em locais afastados dos grandes centros. Assim, na ausência, em sua cidade, de representantes credenciados ou livrarias especializadas, dirija-se diretamente pelo reembolso à

**EDITORA DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**

**Praia de Botafogo, 186 — Caixa Postal, 9 052, ZC-02,**

**Rio de Janeiro — RJ.**